



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SF/20605.53148-20

SUBEMENDA SUPRESSIVA Á EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o inciso IV e o inciso V do art. 8º, assim redigidos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....
IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

.....
V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º reintroduz no PLP em debate temas já superados pela Câmara dos Deputados, e rejeitados naquela Casa. Trata-se de condição imposta pelo

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Executivo para viabilizar o auxílio aos Estados e Municípios, engessando ainda mais a gestão desses entes.

Com efeito, a lei complementar não pode impedir que seja admitido pessoal a qualquer título, concursado ou não, pelos entes da Federação.

A EC 95 já prevê essa regra para a União, mas apenas se for superado o limite de despesas nela fixado.

A admissão de pessoal é ato administrativo que pressupõe a existência de cargos vagos, criados por lei, e a criação desses cargos é matéria de lei ordinária, e não pode a lei complementar cercear o exercício de competências dos Poderes, seja para criar cargos, seja para provê-los, quando vagos, e desde que cumpridos os requisitos constitucionais do art. 169 da CF.

Por fim, a União não tem dificuldades em sua despesa de pessoal que justifique esse impedimento. A LOA 2020, com efeito, autorizou a criação de cargos e provimentos em alguns casos, e o Anexo V discrimina as vagas que poderão ser preenchidas.

No caso dos Estados, é tema que deve caber a cada ente, no gozo de sua autonomia administrativa. Lembremo-nos que no caso da EC 103, o Congresso optou por reconhecer essa autonomia e não impôs aos Estados e Municípios a reforma previdenciária.

Ademais, é mais uma demonstração de irrazoabilidade, engessando a gestão pública sem necessidade e agravando problemas.

Por que, então, de forma abrupta e autoritária, adotar tal regra, se não para abrir caminho para outras medidas ainda mais duras, como é o caso das PECs 186 e 188, de 2019, que pretendem fixar regras rígidas para impedir quaisquer reajustamentos, e ainda permitir a redução de salários dos servidores.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20605.53148-20